



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 611/06
1ª CÂMARA
SESSÃO DE 13/12/2006
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/004509/2004
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200412510
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: IRACEMA ALMEIDA MATOS REBOUÇAS - EPP
CONS. RELATOR: FREDERICO HOZANAN PINTO DE CASTRO

EMENTA: ICMS – FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS NAS OPERAÇÕES DE VENDAS – OMISSÃO DE SAÍDAS – CONSTATAÇÃO ATRAVÉS DO LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL – PARCIAL PROCEDÊNCIA. Após exclusão das despesas incluídas equivocadamente pelo autuante na Conta Mercadoria, restou comprovada a existência de diferença, tão somente, em relação ao exercício de 2002. Recurso Oficial conhecido e desprovido, para confirmar a decisão **PARCIAL CONDENATÓRIA** de 1ª Instância, nos termos do Parecer da Procuradoria Geral do Estado, alterado em Sessão e presente aos autos.

RELATÓRIO

O presente auto de infração acusa a empresa indicada acima, ora denominada de autuada, de ter promovido, no período de janeiro de 2001 a junho de 2003, saída de mercadorias sujeitas ao regime normal sem as mesmas estarem acobertadas das respectivas notas fiscais no valor de R\$ 40.050,35 (quarenta mil cinqüenta reais e trinta e cinco centavos).

Indica como dispositivo legal infringido o art. 92, §8º, incisos IV, V e VI da Lei nº 12.670/96. Como penalidade sugere o art. 123, III, "b", da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2004.21142, Termo de Intimação nº 2004.15337, Termo de Intimação nº 2004.15339, Termo de Intimação nº 2004.15340, Termo de Intimação nº 2004.15243, Termo de Notificação nº 2004.21723, Consulta de Auto de Infração, Demonstrativo das Entradas e Saídas de Mercadorias do exercício de 2001, Demonstrativo da Conta Mercadorias do exercício de 2001, Demonstrativo das Entradas e Saídas de Mercadorias do exercício de 2002, Demonstrativo da Conta Mercadorias do exercício de 2002, Demonstrativo das Entradas e Saídas de Mercadorias do exercício de 2003, Demonstrativo da Conta Mercadorias do exercício de 2003, Relação das despesas efetuadas no período fiscalizado, Relação das Notas Fiscais declaradas na GIM, Consulta da GIM, GIM Totalizada, Consulta GIEF, Cópia das Notas Fiscais de Entrada, Termo de Juntada do AR, Aviso de Recebimento do Auto de Infração e anexos e Termo de Revelia estão acostados às fls. 03/114.

O Julgador de 1ª Instância às fls. 117120 decidiu pela parcial procedência do feito fiscal em face da redução da base de cálculo.

Recurso de Ofício.

A Consultoria Tributária às fls. 127/128 opinou pelo conhecimento do Recurso Oficial para negar-lhe provimento, confirmando a decisão parcialmente condenatória proferida em primeira instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 129.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O presente processo tem como objeto a acusação de realização de operações de vendas, durante o período de janeiro de 2001 a junho de 2003, sem a emissão de documentos fiscais, restando uma omissão de saídas de mercadorias, consoante a inicial, no montante de R\$ 40.050,35 (quarenta mil cinqüenta reais e trinta e cinco centavos).

De certo, prevê a legislação tributária estadual a obrigação dos estabelecimentos, exceto os agropecuários, de emitirem nota fiscal modelo 1 ou 1 A sempre que promoverem a saída de mercadorias, nos termos do art. 169, I do Decreto nº 24.569/97.

O dever do contribuinte de emitir documentação fiscal nas operações de saída de mercadorias é uma obrigação tributária de natureza acessória que independe de a operação ser tributada ou não, sendo obrigatória a sua emissão mesmo nos casos em que não haja imposto à recolher, como nos casos de operações imunes, não tributadas ou isentas.

A aferição da infração deu-se por meio do demonstrativo da Conta Mercadoria, onde o agente fiscal detectou, confrontando os livros e documentos fiscais apresentados no pedido de baixa cadastral do sujeito passivo, que haviam sido vendidas mercadorias desacompanhadas de Nota Fiscal.

Ocorre que, como já bem salientado pela ilustre julgadora singular, a autoridade fazendária responsável pela autuação incluiu de forma equivocada as despesas incorridas no período fiscalizado, posto que o método utilizado pelo fiscal foi a Conta Mercadoria e não Levantamento Financeiro.

Assim, após a exclusão dos valores referentes às despesas, constatou-se a existência de diferença somente em relação ao ano de 2002; devendo ser reduzida a base de cálculo de R\$ 40.050,35 (quarenta mil cinqüenta reais e trinta e cinco centavos) para R\$ 11.642,44 (onze mil seiscentos e quarenta e dois reais e quarenta e quatro reais).

Comprovada a realização de operações de vendas de mercadorias sujeitas ao regime de tributação normal sem a devida emissão da documentação fiscal, o contribuinte autuado deverá, além da cobrança do imposto, sofrer a sanção capitulada no artigo 123, III, letra "b" da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada Lei nº 13.418/03:

"Art.123 ...

III- ...

b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação".

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão singular parcialmente condenatória, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO: R\$ 11.642,44

ICMS: R\$	1.979,22
MULTA: R\$	3.492,74
TOTAL: R\$	5.471,96


DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **IRACEMA ALMEIDA MATOS REBOUÇAS - EPP**.

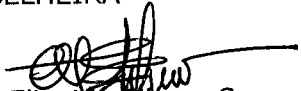
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do Relator e em conformidade com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 18 de dezembro de 2006.



Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTE


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

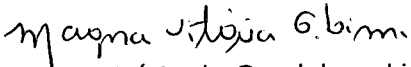
Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO RELATOR

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO